



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500158-95.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MATEUS HENRIQUE MACHADO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para aplicar o redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, em seu patamar máximo e, em consequência, reduzir a pena a 2 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 176 dias-multa, mantidos os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500158-95.2024.8.26.0274

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MATEUS HENRIQUE MACHADO RODRIGUES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6595

Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Receptação. Recurso defensivo. Pleitos de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação do crime de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas e do delito de receptação para sua forma culposa. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelos relatos dos policiais militares. Recorrente surpreendido em local conhecido como sendo ponto de tráfico, em poder de numerário em espécie e 10 invólucros de cocaína (9,7g), parte deles escondida na capa do celular e outra parte no interior de seu tênis. Particularidades da prisão em flagrante que evidenciam a destinação mercantil do material proscrito. Apelante que portava aparelho celular produto de crime anterior (furto) e não se desincumbiu do ônus de provar a posse legítima. Demonstrada a ciência inequívoca acerca da origem espúria do bem. Condenação de rigor. Dosimetria que comporta ajuste. Acolhido o pedido para aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, em seu patamar máximo. Sentença reformada apenas nesse ponto. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime aberto para o caso de descumprimento e reconversão. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pela MM.^a Juíza Heloísa Carolina Leonel Silva, nos autos da ação penal nº 1500158-95.2024.8.26.0274, que tramitou perante a 2ª Vara do Foro de Itápolis, pela qual condenou o réu **MATEUS HENRIQUE MACHADO RODRIGUES** ao cumprimento de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 260 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 33, “caput” c.c. seu §4º, da Lei nº 11.343/06, e no art. 180, “caput”, na forma do art. 69,

ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (fls. 229/234).

A il. Defesa pleiteia, quanto ao delito de tráfico de drogas, a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas e a aplicação do redutor disposto no §4º, do art. 33, daquele mesmo Diploma legal, em seu patamar máximo. Quanto ao crime de receptação, postula a desclassificação para sua forma culposa (CP, art. 180, §3º) – fls. 275/280.

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 286/290), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 298/302).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 92/93) que, no dia 09 de fevereiro de 2024, à 00h25min, na esquina da Av. Oroeste da Costa Sene Júnior com a Rua Fortaleza, no bairro Nova Redenção, na cidade de Itápolis, **MATEUS HENRIQUE MACHADO RODRIGUES**, qualificado nos autos, trazia consigo, para fins de tráfico 10 porções de cocaína (9,7 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que o denunciado “*adquiriu e portava um celular que sabia ser produto de furto ocorrido na cidade de Itápolis*”.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina em Itápolis, quando passaram pelo local dos fatos, já conhecido como sendo ponto de tráfico de drogas, e avistaram o acusado na esquina. Ao notar a aproximação da viatura, **MATHEUS** tentou fugir, mas foi contido e abordado.

Em busca pessoal, com ele foi encontrada a quantia de R\$ 50,00, em espécie, um aparelho celular modelo Moto E22, 4 invólucros de cocaína na capa desse eletrônico e outros 6 dentre do seu tênis. Indagado, ele admitiu a prática do tráfico, aduzindo que assim fazia para sustentar a mãe. Disse ainda que a droga era fornecida por Diego Procópio e outro indivíduo conhecido como “Kauê”.

Em consulta, constatou-se que o aparelho celular que o denunciado portava era produto de furto ocorrido na cidade de Itápolis. A vítima foi contatada e, na delegacia, reconheceu o eletrônico como sendo de sua propriedade.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/3), boletins de ocorrência (fls. 9/15 e 69/70), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), auto de constatação (fls. 22/23), auto de avaliação indireta (fls. 67), auto de entrega (fls. 73), exame químico-toxicológico (fls. 74/76) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Inquiridos na fase extrajudicial, os policiais militares Romualdo e Francisnato relataram que realizavam patrulhamento de rotina quando, ao passarem pelo local dos fatos, já conhecido como sendo ponto de tráfico, visualizaram o recorrente na esquina. **MATEUS**, assim que notou a aproximação da viatura, apresentou nervosismo e tentou fugir. Contido e abordado, com ele encontraram 4 porções de cocaína na capa do celular e outras 6 dentro do seu tênis, além de R\$ 50,00 no bolso de sua bermuda. Indagado, ele afirmou que vendia drogas para sustentar a mãe e assim o fazia a mando de outros traficantes,

apontados como sendo Diego Procópio e Kauê (fls. 4/5 e 6).

Em juízo, o agente público Franciscato ratificou o depoimento anterior, destacando que pediu ao acusado para que mostrasse o número do IMEI do celular e, ao realizar pesquisa, constatou que se tratava de produto de furto. O denunciado alegou que havia comprado o aparelho de Leonardo, tratando-se de um indivíduo menor, conhecido no meio do tráfico (cf. gravação nos autos).

A vítima Augusto, ouvida somente perante a autoridade policial, confirmou que teve seu aparelho celular furtado no mês de outubro de 2023 e procedeu ao reconhecimento do eletrônico apreendido com o réu (fls. 72 e 83).

Interrogado na fase inquisitiva, o apelante assumiu a propriedade das drogas apreendidas e alegou que as comercializava para os traficantes Diego Procópio e “Kauê”. Em relação ao aparelho celular, disse tê-lo adquirido de pessoa conhecida pelo prenome de “Leonardo” (fls. 7).

Em juízo, contudo, alterou sua versão. Afirmou que havia adquirido as 10 porções de cocaína para o próprio consumo, eis que é usuário. Quanto ao celular, disse que o comprou a partir de uma publicação feita no “Facebook”, do vendedor “Leonardo”, pelo valor de R\$ 300,00, não possuindo nota fiscal, tampouco recibo da compra (cf. gravação nos autos).

Essa a prova amealhada aos autos.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e

206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

Na hipótese, os agentes públicos não teriam motivos para falsamente incriminar o réu, ao menos nada nesse sentido ficou demonstrado.

Como visto, **MATEUS** foi surpreendido em local conhecido como sendo ponto de narcotráfico, trazendo consigo 10 invólucros de cocaína (9,7 gramas), parte deles escondida na capa do aparelho celular e outra em seu tênis. A par disso, portava também numerário em espécie (R\$ 50,00), cuja proveniência lícita não foi demonstrada. Assim que notou a aproximação da viatura, mostrou nervosismo e tentou fugir, mas foi abordado.

Considerando-se todos esses aspectos em conjunto, conclui-se que as drogas apreendidas realmente destinavam-se ao comércio vil, como ele próprio admitiu, inclusive, ao ser interrogado perante a autoridade policial.

Assim, era mesmo de rigor sua condenação do como incurso no art. 33, “*caput*”, da Lei n. 11.343/06, e, por desdobramento lógico, inviável a almejada desclassificação para a conduta prevista no art. 28 do mesmo Diploma legal.

Frise-se que o crime em questão encerra tipo penal misto alternativo, de modo que se consuma com a realização de quaisquer de seus núcleos verbais, *in casu*, trazer consigo entorpecentes para o fornecimento de terceiros, de somenos a ausência de ato explícito de comércio.

Da mesma forma, comprovado que **MATEUS** portava aparelho celular objeto de crime anterior (furto), fato que ele não refutou. A ciência inequívoca sobre a origem espúria do bem ficou evidenciada pelas circunstâncias fáticas, sobretudo porque não se desincumbiu do ônus de demonstrar a posse legítima da “*res*”, limitando-se a alegar tê-la adquirido de pessoa cuja qualificação não declinou, sem a apresentação de qualquer recibo de compra ou nota fiscal.

A propósito:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
RECEPÇÃO SIMPLES E DESOBEDIÊNCIA.
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE*

RECEPTAÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA OBEDIÊNCIA À REGRA DE JULGAMENTO DO ART. 156, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMANADA DE AGENTES POLICIAIS EM ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RELATIVAMENTE AO CRIME DE RECEPTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENADO QUE EM NENHUM MOMENTO ADMITIU A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, **"no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"** (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). (...)” (STJ, AgRg no HC 643377 / SC, 5ª Turma, rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 05/10/2021).

Enfim, inafastável o édito condenatório e

inviável o acolhimento do pedido de desclassificação para o delito de receptação culposa.

Passa-se à análise do procedimento dosimétrico.

Individualização.

Tráfico de drogas:

1ª e 2ª fases. A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, assim mantida na etapa seguinte do cálculo, pois ausentes circunstâncias agravantes.

3ª fase. Tratando-se de agente primário, sem registro de maus antecedentes ou reincidência, ausentes também indicativos de dedicação habitual ao crime, foi, com acerto, reconhecida a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06, reduzindo-se a reprimenda de metade, resultando em 2 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 250 dias-multa.

Não obstante, respeitado o entendimento adotado, não constou da r. sentença motivação para a aplicação do mencionado patamar, tampouco se vislumbra, no caso dos autos, aspectos que pudessem justificar o afastamento da

redução na fração máxima (2/3), razão pela qual se acolhe o pedido Defensivo para diminuir a sanção a **1 ano e 8 meses** de reclusão, além do pagamento de **250 dias-multa**.

Bem por isso, em caso análogo, já decidi
o C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO COMPROVADA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) 5. No presente caso, diante da primariedade da ré e da apreensão de 68,67g de cocaína, deve-se aplicar o redutor em seu patamar máximo de 2/3, conforme precedentes do STJ, que tratam de situações similares envolvendo pequenas quantidades de drogas. (...)” – STJ, AREsp 2520116 / SP, 5ª Turma, rel. Min.^a DANIELA TEIXEIRA, j. 03/12/2024).

Receptação: A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, assim tornando-se definitiva, à míngua de causas modificativas.

Somadas pelo concurso material (CP, art. 69), totalizam, agora, **2 anos e 8 meses** de reclusão, além do pagamento de **176 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal.

Substituição e regime prisional. Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, bem como a fixação do regime aberto, para o caso de descumprimento e reconversão.

Anote-se que, nesses pontos, inexistente impugnação da Defesa.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para aplicar o redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, em seu patamar máximo e, em consequência, reduzir a pena a **2 anos e 8 meses** de reclusão, mais o pagamento de **176 dias-multa**, mantidos os demais termos da r. sentença.

HUGO MARANZANO

Relator